

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROSENS S.A., em face da classificação da empresa R/C CARTUCHOS INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA para o item 08 (150 unidades de multifuncional laser monocromática), sob a alegação de que esta "não informou meios para abertura de chamados técnicos" em especial quanto à assistência técnica.

Finaliza requerendo a desclassificação da empresa recorrida, em relação ao item 8 e a chamada quantas empresas forem necessárias até que sejam atendidas todas as exigências editalícias.

É brevíssimo o relatório.

A princípio, destacamos que o presente Recurso é tempestivo, pois fora protocolado em tempo hábil em campo próprio do Sistema COMPRASNET SIASG.

CONTRARRAZÕES R/C CARTUCHOS INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA

No prazo estabelecido a empresa R/C CARTUCHOS INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA apresentou as contrarrazões em campo próprio do Sistema COMPRASNET SIASG, solicitando ao final que o recurso seja julgado improcedente e seja mantida a decisão que a classificou e a habilitou.

"Ocorre que a RECORRENTE não observou que o referido item do Edital não exigia que a própria licitante fosse assistência técnica, mas tão somente que constasse na proposta o site da empresa ou o número de telefone da licitante para abertura de chamados, o que fora apresentado na Nota de Rodapé da Proposta, em forma de email e telefones da licitante (fixo e celular).

Além disso, também há a indicação de suporte e Assistência técnica pela própria fabricante do produto nos catálogos/folders anexados à proposta.

Ou seja, a proposta da Recorrida atende às exigências do edital em sua totalidade, razão pela qual fora aceita pela Comissão de Licitação. "

1 - NO MÉRITO

Face ao exposto, procederemos à análise do mérito do recurso.

1.2 - PRELIMINARES

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Especial Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme parecer administrativo nº 051/2017 às fls. 168/171 e também pela Controladoria Interna - Parecer Técnico nº 028/2017 (fls. 179/181).

A contratação de serviços por parte da Administração Pública, exige a utilização dos elementos da qualificação técnica para que se possa efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos licitantes interessados em participar do certame, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e o licitante, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Oportunamente lembramos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e subitem 25.1 do Edital onde é facultado ao Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, proceder em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Nesse diapasão quanto a análise do poder de anulação dos seus atos do Administrador Público frente aos princípios constitucionais, destacamos a Súmula 473 do STF:

SÚMULA 473

" A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim constatados eventuais erros durante o procedimento licitatório, a Administração baseada em seu Poder Discricionário e substanciada em critérios de conveniência e oportunidade, pode rever seus atos em prol do interesse público.

2. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET**2.1. Foi registrada no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:**

"Manifestamos intenção de recorrer nos termos dos Acórdãos 2569/2009-Plenário e 339/2010-Plenário do TCU (determinam a não rejeição da intenção de recurso) porque a empresa vencedora não cumpriu a exigência do subitem 8.4.1-d do edital (não informou meios para abertura de chamados técnicos). "

3. DA ADMISSIBILIDADE

3.1. O presente Recurso é tempestivo, pois fora protocolado em campo próprio do Sistema COMPRASNET SIASG no dia 31 de julho de 2018, e cumpre os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

4. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

4.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que resultou na classificação e habilitação da proposta da empresa R/C Cartuchos Informática e Papelaria LTDA solicitando a revisão desta, baseado nos seguintes argumentos:

" Ocorre que, a Recorrida deixou de descrever em sua proposta os meios adotados para a abertura dos chamados técnicos, mencionando apenas o seguinte: ASSISTÊNCIA TÉCNICA: DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA.

Observa-se que a Recorrida descreveu genericamente que a assistência técnica será atendida de acordo com o termo de referência, entretanto, deixou de especificar o contato telefônico ou endereço eletrônico para a abertura do chamado técnico.

Ora, conforme exige o edital, a proposta deve mencionar expressamente os dados essenciais para que o r. órgão possa realizar a abertura dos chamados técnicos.

Importante salientar ainda que, os dados mencionados na nota de rodapé e que constam no timbrado da empresa Recorrida, comprova apenas que a empresa se encontra instituída naquele local, não comprovando, portanto, a prestação do serviço de assistência técnica ou até mesmo o atendimento via telefone.

A título de exemplo, a Samsung disponibilizada tanto um endereço eletrônico específico quanto o número telefônico (0800) para prestar atendimento a assistência técnica, até porque, para suprir a demanda de chamados, torna-se totalmente inviável a disponibilização do mesmo número telefônico ou endereço de e-mail usualmente divulgado pela empresa para questões administrativas."

Desta forma, amparado pela manifestação do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação da PGJ, dispondo que o equipamento ofertado pela empresa R/C atende as exigências editalícias (proposta acompanhada dos respectivos catálogo/folder onde consta as informações quanto ao suporte e assistência técnica exigidas no edital), e considerando o Princípio da Legalidade, Economicidade e a regularidade de todo procedimento, opinamos pela

manutenção da classificação e habilitação da empresa R/C CARTUCHOS INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, ante o que manifestou a área técnica e os elementos expostos acima, entendemos não assistir razão à recorrente MICROSENS LTDA, no mérito julgo IMPROCEDENTE por entender que a condução do Pregão Eletrônico nº 021/2018 está devidamente amparado nas Leis pertinentes à matéria, no Edital e nos princípios que regem os procedimentos licitatórios, mantendo-se a decisão deste Pregoeiro de julgar vencedora do item 08 a empresa R/C CARTUCHOS INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.

Junte-se aos autos do processo administrativo nº 19.30.1516.0000163/2018-29
Encaminhe-se os presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça para análise e decisão.

Palmas-TO, 06 de agosto de 2018.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro

Fechar